



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER
PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC

PARECER N.º 103/2022 - PROJUR

Parecer oriundo do Setor de Licitações referente à solicitação de rescisão contratual com a empresa INSTITUTO SANTÉ, no Processo de Licitação nº 18/2022-FMS, Modalidade Dispensa de Licitação nº 16/2022-FMS.

1) SÍNTESE DOS FATOS

Solicita a consulente do Setor de Licitações, através do Ofício de nº 110/2022-SPGF/SRM, a análise do ofício nº 45/2022-SMS, o qual solicita rescisão contratual, com relação a empresa INSTITUTO SANTE.

Esta solicitação refere-se ao Processo de Licitação nº 18/2022-FMS, Modalidade Dispensa de Licitação nº 16/2022-FMS, cujo objeto é “consulta médica em atenção especializada (gastroenterologia-hepatite), para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Schroeder/SC.

É o breve relatório.

2) DO PARECER

Inicialmente devemos consignar que, a rescisão contratual, na forma amigável, pleiteada pela empresa contratada, está prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

[...]

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

Inclusive, há disposição contratual acerca da possibilidade de realização de rescisão contratual amigável, especialmente na CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO, *in verbis*:

8.1. A rescisão contratual poderá ser:

[...]

8.1.2. Amigável, por acordo das partes, reduzida a termo neste contrato, desde que haja conveniência para a Administração.

Portanto, considerando as justificativas apresentadas pela Secretaria de Saúde por intermédio do ofício nº 45/2022-SMS, merece deferimento o pedido realizado,



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

devendo, portanto, ser cancelado o item de nº 1 contratado com a empresa INSTITUTO SANTÉ.

3) CONCLUSÃO

Desta forma, diante da fundamentação apresentada, esta procuradoria **SUGERE** pelo **DEFERIMENTO** do pedido de rescisão contratual realizado pela Secretaria de Saúde, isto com base no art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e na Cláusula Oitava, item 8.1.2 do contrato de nº 17/2022-FMS.

É o parecer.

Schroeder (SC), 8 de junho de 2022.

Suzana P. Lopes.
SUZANA PEREIRA LOPES
Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 60.105

De acordo

Daniel de Mello Massimino
DANIEL DE MELLO MASSIMINO
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 27.807-B